



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.905167/2015-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1201-003.045 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de agosto de 2019
Recorrente BANCO DO BRASIL SA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2011

COMPENSAÇÃO. TRIBUTO OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO.

É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO.

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial. Súmula CARF nº 1.

PERDCOMP. IMPOSTO PAGO NO EXTERIOR

Confirmado em parte, após revisão da análise documental, o pagamento de imposto no exterior por filiais e controladas, é de se reconhecer a parcela correspondente na apuração do Saldo Negativo.

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, em não conhecer da questão quanto ao aproveitamento da multa de mora no pagamento em atraso da estimativa e, quanto ao Imposto pago no exterior, por conhecê-la e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo como parcela adicional à apuração do Saldo Negativo de CSLL o valor total de R\$ 4.073.240,68.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa – Presidente

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigênio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata o presente de Pedido de Compensação de Saldo Negativo de CSLL referente ao ano-calendário de 2011 em que a Recorrente teve parte de seu crédito glosado em Despacho Decisório emitido pela DRF/Brasília, procedimento este confirmado pela DRJ/Ribeirão Preto em decisão de primeira instância.

As glosas efetuadas dizem respeito a (i) IR no exterior de filias e controladas e (ii) pagamentos não confirmados por falta de recolhimento da multa moratória.

O demonstrativo do Despacho Decisório é o que se segue:

3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.COMPENSAÇÕES	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	39.510.294,96	1.767.130,40	1.286.469.243,35	9.101.238,30	0,00	0,00	1.336.847.907,01
CONFIRMADAS	0,00	1.767.130,40	1.280.874.775,19	9.101.238,30	0,00	0,00	1.291.743.143,89

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 280.260.913,84 Valor na DIPJ: R\$ 280.260.913,84

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 1.336.847.907,01

CSLL devida: R\$ 1.056.586.993,17

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 235.156.150,72

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41152.36925.290513.1.3.03-0238

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2015.

PRINCIPAL	MULTA	JUROS
50.255.727,07	10.051.145,41	13.996.219,98

Para informações complementares da análise de crédito, detalhamento da compensação efetuada e identificação dos PER/DCOMP objeto da análise, verificação de valores devedores e emissão de DARF, consultar o endereço www.receita.fazenda.gov.br, menu "Onde Encontrar", opção "PER/DCOMP", item "PER/DCOMP-Despacho Decisório".

Enquadramento Legal: Art. 168 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN). Art. 1º, inciso II do parágrafo 1º do art. 6º, art. 28 e 29 da Lei 9.430, de 1996. Art. 4º da IN RFB nº 1.300, de 2012. Art. 74 da Lei 9.430, de 1996. Art. 43 da IN RFB nº 1.300, de 2012.

Às fls. 66 a 68, consta *Relatório de Intervenção do Usuário*, emitido pela DRF de origem, que atesta terem sido recebidos e analisados os documentos apresentados pela ora recorrente, tendo sido mantidas, ao final, as glosas processadas eletronicamente.

Inconformada, a recorrente interpôs Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório. Em decisão de primeira instância, a DRJ/Ribeirão Preto julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, em suma, por (i) no caso do IR no exterior, por não cumprirem os documentos apresentados formalidades diversas exigidas em lei e (ii) no caso da insuficiência de recolhimentos, ter rejeitado a confissão espontânea como opção capaz de afastar a multa de mora, mantendo, portanto, os ajustes a menor feitos pela DRF.

O acórdão da decisão recorrida foi assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Exercício: 2012.

COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS OBJETO DE AÇÃO JUDICIAL SEM TRÂNSITO EM JULGADO. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial antes do trânsito em julgado.

PROCESSO JUDICIAL. CONCOMITÂNCIA COM PROCESSO ADMINISTRATIVO. A propositura de ação judicial, antes da expedição de despacho decisório, com razões de pedir coincidentes com as trazidas em sede de manifestação de inconformidade, impede a apreciação, pela autoridade administrativa a quem caberia o julgamento, das mesmas razões de mérito submetidas ao Poder Judiciário, cuja decisão faz coisa julgada se sobrepondo ao julgado administrativo.

TRIBUTOS PAGOS EM ATRASO. AMORTIZAÇÃO PROPORCIONAL. Feito o pagamento/recolhimento de crédito tributário em atraso, as respectivas rubricas em que ele se particiona, isto é, “Principal”, “Multa de Mora” e “Juros de Mora”, devem ser todas prestigiadas, independentemente da anotação/distribuição feita pelo Contribuinte no momento de preenchimento do DARF.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2012

COMPENSAÇÃO DE PAGAMENTOS REALIZADOS NO EXTERIOR. O pagamento de imposto de renda efetuado no exterior apenas pode ser utilizado para compensação do imposto devido no Brasil caso reconhecido o respectivo documento pelo órgão arrecadador do país estrangeiro e pela representação diplomática brasileira, ou se for comprovado que a legislação do país de origem do rendimento prevê a incidência do imposto de renda por meio do documento de arrecadação apresentado.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Exercício: 2012

HOMOLOGAÇÃO PARCIAL DE DCOMP. COBRANÇA DOS DÉBITOS. ALEGAÇÃO DE CARÁTER CONFISCATÓRIO. A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a lei. Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

Contra tal decisão, a ora Recorrente apresentou Recurso Voluntário, alegando, em síntese que:

1. A decisão recorrida negou a aplicação do instituto da confissão espontânea para afastar a multa de mora, desafiando o decidido pelo STJ em sede do Resp repetitivo nº 1.140.022/SP, mantendo indevidamente o rateio proporcional dos valores informados nos

DARFs feitos pela DRF de origem de modo a cobrar a referida multa e, conseqüentemente, reduzir o principal da estimativa paga;

2. Que ajuizou ação contra a não homologação da compensação das estimativas de 2011 com os créditos de 2006 e 2007, e a própria PGFN, com auxílio direto da DRF de origem, atestou a correção do laudo pericial, reconhecendo a procedência do crédito pretérito apurado, não obstante ainda a ação se encontrar pendente de julgamento.

3. Que o Imposto pago no exterior informado deve ser integralmente reconhecido como parcela do Saldo Negativo de CSLL de 2011, posto entender ter atendido a todas as exigências.

Com o Recurso Voluntário, juntou a recorrente documentos que reforçariam, em seu entender, o seu pleito de reconhecimento integral do imposto pago por suas filias e controladas no exterior.

Em vista disto, pela Resolução de fls. 1010 e ss., a Turma converteu o julgamento em diligência, solicitando a verificação, pela DRF de origem, dos documentos juntados com o Recurso Voluntário e com a Impugnação, com vistas a identificar a comprovação de parcelas adicionais de imposto de renda pago no exterior.

Às fls. 1211 a 1214, a autoridade diligenciante reconheceu o crédito de R\$ 4.073.240,68 do total pleiteado de R\$ 39.510.294,96.

Às fls. 1326, manifestou-se a recorrente solicitando a juntada de tradução de documentos comprobatórios de imposto pago no exterior referente às filiais da Alemanha e da Argentina.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Allan Marcel Warwar Teixeira, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, devendo ser conhecido em parte conforme razões a seguir expostas.

Mérito

1 Da desistência por ação judicial da discussão referente ao desconto da multa de mora dos pagamentos por estimativa com confissão espontânea.

A decisão de primeira instância manteve a glosa referente a redução do principal por pagamentos em atraso realizados pela recorrente sem o destaque da multa moratória, no valor de R\$ 5.594.468,16.

Como a Recorrente ajuizou ação questionando tal glosa, entendeu a instância de origem que deveria ser reconhecida a desistência da discussão na esfera administrativa. Além disso, a discussão judicial caracterizaria a falta de certeza e liquidez do art. 170 do CTN, bem como contraria o art. 170-A, que veda compensação mediante o aproveitamento de tributo objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo antes do trânsito em julgado.

De fato, o ajuizamento de ação no Poder Judiciário implica desistência da discussão na esfera administrativa, nos termos da Súmula nº1 do CARF:

Súmula CARF nº1

Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Assim, acaso obtenha êxito na referida ação judicial, deverá a recorrente requerer restituição do valor descontado do principal a título de multa de mora no cálculo de rateio aplicado pela Fiscalização, por ter restado caracterizada a desistência, neste processo administrativo, de seu aproveitamento para a composição do Saldo Negativo.

A recorrente chegou a obter liminar determinando a suspensão da cobrança das multas de mora e a não inscrição no CADIN e em Dívida Ativa da União.

A liminar em questão, contudo, suspende eventuais cobranças, mas não permite a compensação de valores já pagos -- como é o caso -- em razão, inclusive, do previsto no art. 170-A do CTN, verbis:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

Assim, julgo prejudicada a análise da questão e deixo de apreciar o mérito acerca da confissão espontânea para fins de afastamento da multa de mora. Confirmo a glosa nas parcelas do Saldo Negativo do valor de R\$ 5.594.468,16.

2 Do Imposto pago no Exterior

O reconhecimento do Imposto pago no exterior para apuração do Saldo Negativo de CSLL depende diretamente do decidido sobre o mesmo tema na análise do Saldo Negativo do IRPJ, processo nº 10166.905166/2015-70. Isto porque, conforme determina o art. 15 da IN SRF 213/2002, o valor que exceder o compensável com o IRPJ poderá ser compensado com a CSLL:

Instrução Normativa SRF nº 213, de 7 de outubro de 2002

Art. 15. O saldo do tributo pago no exterior, que exceder o valor compensável com o imposto de renda e adicional devidos no Brasil, poderá ser compensado com a CSLL devida em virtude da adição, à sua base de cálculo, dos lucros, rendimentos e ganhos de capital oriundos do exterior, até o valor devido em decorrência dessa adição.

Assim, transponho daquele processo (fls. 2306 a 2307) o quadro que discrimina o quanto foi aceito como pago por filial/controlada estrangeira, aproveitado para o IRPJ, e apurado o saldo compensável para a CSLL:

País	Limite Legal Individual (R\$)	IRPJ Confirmado (R\$)	IRPJ Confirmado X Limite Legal	Imposto compensável com CSLL
1 – Itália	1.272.270,43	1.646.299,64	1.272.270,43	374.029,21
2 – Japão	1.580.955,52	1.387.812,37	1.387.812,37	0,00
3 – Alemanha	2.691.951,07	0,00	0,00	0,00
4 – EUA (Nova Iorque/Miami)	17.602.129,60	0,00	0,00	0,00
5 – Áustria	3.345.759,21	1.391.352,50	1.391.352,50	0,00
6 – Inglaterra	23.097.762,55	22.380.290,00	22.380.290,00	0,00
7 – BAMB	6.153.352,45	12.826.125,06	6.153.352,45	6.672.772,61
8 – Banco Patagônia	63.739.650,65	16.164.694,24	16.164.694,24	0,00
9 – BB Leasing – G. Cayman	255.527,26	0,00	0,00	0,00
Total Geral:	119.495.831,48	55.796.573,81	48.749.771,99	7.046.801,82

As únicas controladas/filiais estrangeiras que recolheram imposto no exterior em proporção maior do que o que seria devido de IRPJ -- passível, portanto, de compensação com a CSLL no Brasil -- foram a filial de Milão e a das Ilhas Caymans, totalizando R\$ 7.046.801,82.

Ocorre que este valor deve ainda ser confrontado com os limites individuais para estas empresas, isto é, o quanto em tese seria devido se tais lucros tivessem sido tributados no Brasil. Este limite deve ser observado a fim de não se restituir pago no exterior, mas sim tributar a diferença porventura recolhida a menor por se estar operando por meio de filiais estrangeiras.

Estes limites individuais podem ser deduzidos a partir da própria DIPJ, buscando-se a informação de *lucros disponibilizados* e sobre estes aplicando a alíquota da CSLL (15%).

No caso da Itália, os lucros disponibilizados informados importam em R\$ 5.089.081,72, resultando, portanto, uma CSLL devida teórica de R\$ 763.362,26 (15%), a ser observada como limite individual. Como houve um saldo apenas de R\$ 374.029,21, tem-se que este valor está compreendido no limite, e deve ser integralmente reconhecido.

No caso da controlada nas Ilhas Caymans (BAMB), o saldo de imposto compensável com a CSLL excedeu o limite individual. Isto porque os lucros disponibilizados desta controlada estrangeira importaram em R\$ 24.661.409,81, tendo, portanto, como CSLL devida teórica, o valor de R\$ 3.699.211,47 (15%). Este é o valor que reconhecido como crédito,

a despeito de a empresa ter saldo de imposto pago no exterior compensável com a CSLL de R\$ 6.672.772,61.

Assim, tem-se que, dos R\$ 39.510.294,94 informados no PERDCOMP como imposto pago no exterior, deve-se reconhecer o valor de R\$ 374.029,21 + R\$ 3.699.211,47 = R\$ 4.073.240,68.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por não conhecer da questão quanto ao aproveitamento da multa de mora no pagamento em atraso da estimativa e, quanto ao Imposto pago no exterior, por conhecê-la e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, reconhecendo como parcela adicional à apuração do Saldo Negativo de CSLL o valor total de **R\$ 4.073.240,68**.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Allan Marcel Warwar Teixeira – Relator